

VOTO

Examino este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do então Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA entre 2005 e 2008. A irregularidade motivadora da apuração é a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para aquela Prefeitura, no exercício de 2007, para execução dos serviços de proteção social básica e proteção social especial.

2. O Município efetuou a prestação de contas final dos recursos transferidos, no entanto, em ação de fiscalização, a Controladoria-Geral da União identificou a ausência de documentação comprobatória da movimentação de valores e indícios de compras sem a respectiva entrega das mercadorias (peça 63). O responsável foi notificado na fase interna da apuração, mas não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e tampouco restituiu os recursos. Concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 357.459,05, sob responsabilidade do ex-Prefeito, na condição de gestor das verbas recebidas (peça 74).

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação nos endereços disponíveis nas bases de dados sob custódia desta Corte, contudo, o responsável permaneceu silente, configurando-se sua revelia (peças 77-84).

4. Em análise do feito, a SecexTCE, em pareceres uniformes, concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Com efeito, sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas com a imputação do débito. A possibilidade de aplicação de multa, todavia, estaria prescrita, vez que, considerando a prescrição decenal regulada pelo Código Civil, a irregularidade sancionada teria ocorrido em 2007 e o ato de ordenação da citação em 8/3/2022.

5. Já o MPTCU considerou que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário também deveria seguir as regras estabelecidas no Código Civil, estando, assim, prescritas a pretensão de ressarcimento do débito e de aplicação da multa em discussão nestes autos. Propõe, ao fim, o arquivamento do feito sem julgamento do mérito. Alternativamente, indicou que, caso não acolhida a tese de prescrição apresentada, anui à avaliação da SecexTCE.

6. Passado esse breve histórico, inicio minhas considerações com a avaliação do tema da prescrição, por ser questão de ordem pública e com potencial prejuízo ao exame de mérito.

7. Recentemente – e já após lançados os pareceres da SecexTCE e do MPTU nos autos –, após exaustivos debates, este Tribunal editou a Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento nesta Casa. Nesses termos, doravante passa-se a adotar como regra geral para os processos de controle externo a prescrição quinquenal disposta na Lei 9.873/1999, aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial na ADI 5509, e regulamentada na mencionada Resolução.

8. No caso vertente, tendo em conta que as irregularidades ensejadoras da instauração desta TCE foram conhecidas inicialmente por ocasião da auditoria realizada pela CGU, em 9/5/2007, esse deve ser o marco inicial para contagem do prazo prescricional, conforme o art. 4º, inciso IV, da Resolução (peça 5). O prazo foi interrompido em 4/8/2008, com a notificação do responsável (peça 7). A partir daí, somente em 9/10/2015, passados mais de sete anos, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social deu prosseguimento à apuração interna deste feito (peça 8). Reforço que não há registro nos autos de qualquer ato inequívoco de apuração ocorrido nesse interstício.

9. Com efeito, embora não seja possível afirmar que tenha se caracterizado a prescrição intercorrente de três anos, visto não constarem dos autos todas as etapas da tramitação do processo na

fase interna, está caracterizado que o prazo geral de cinco anos transcorreu sem que fosse interrompido. O art. 10 da Instrução Normativa 71/2012 disciplina os documentos que devem compor o processo de TCE e a absoluta ausência de qualquer dos elementos ali listados com potencial de interromper a contagem prescricional em um intervalo superior a cinco anos permite concluir que o prazo quinquenal não foi interrompido. Tendo em vista esse lapso temporal, operou-se a consumação das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU sobre as irregularidades discutidas neste processo, tendo por fundamento os arts. 2º e 8º da Resolução – TCU 344/2022.

10. Dessa maneira, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, cabe encerrar esta apuração sem julgamento do mérito. Do mesmo modo, deve a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ser cientificada de que o longo tempo entre a prestação de contas e a apuração das irregularidades comprometeu o regular processamento e apreciação desta tomada de contas especial.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator